



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313168-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ILZA APRECIDA NEVES RIBEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2313168-25.2024.8.26.0000

Agravante: Ilza Aparecida Neves Ribeiro

Agravado: Município de São Vicente

Comarca: São Vicente - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Leonardo de Mello Gonçalves

Número de origem: 1010999-34.2024.8.26.0590

VOTO Nº 12040

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Insurgência da agravante contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Hipossuficiência não comprovada. Existência de elementos indicativos da capacidade financeira. Benefício indevido. Necessidade de recolhimento do preparo recursal. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilza Aparecida Neves Ribeiro nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela provisória de urgência, contra a respeitável decisão (fls. 63/64, da origem) que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica alegada.

Alega, em síntese, que: a) sua situação financeira deve ser avaliada em conjunto com despesas médicas e a necessidade de readaptação em função de sua condição de saúde; b) o valor nominal de sua remuneração não reflete, necessariamente, sua capacidade de arcar com os custos decorrentes de seu tratamento e sustento, especialmente diante da eventualidade de agravamento de seu quadro clínico; c) não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem que isso

comprometa seu próprio sustento; d) os valores apresentados no holerite no mês de junho encontram-se elevados em razão do atraso no recebimento de seus vencimentos, e incluem salários referentes a meses anteriores que, devido a contratempos administrativos, foram acumulados e quitados em um único período, situação excepcional que gerou acréscimo temporário em sua renda, o que não reflete sua verdadeira capacidade financeira habitual, tampouco sua realidade econômica; e) a concessão da justiça gratuita não está condicionada à miserabilidade extrema, mas sim à comprovação de que o pagamento das custas processuais representa um obstáculo ao acesso à justiça, conforme previsto no Art. 98 do Código de Processo Civil. Pretende que seja concedida a tutela antecipada, para deferir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou seja suspensa a r. decisão agravada, até que ocorra a decisão final do presente agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, sem preparo, restou deferida liminar, impedindo a prematura extinção do feito em virtude da falta de recolhimento de custas, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 50/51).

O Município de São Vicente não apresentou contraminuta, conforme Certidão de fls. 56.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Doravante as folhas indicadas a seguir referem-se aos autos do processo da origem.

Ilza Aparecida Neves Ribeiro propôs ação de obrigação de fazer cumulada com tutela provisória de urgência em face da Prefeitura Municipal de São Vicente requerendo a concessão da tutela provisória, *inaudita altera pars*, para

determinar sua imediata readaptação funcional até superveniente decisão definitiva, sob pena de multa por descumprimento, e, ao final, condenar o Município em obrigação de fazer para que proceda à sua readaptação em regime de carga horária reduzida, necessariamente no período diurno, de segunda a sexta-feira, nos termos do laudo emitido pelo médico responsável pelo seu tratamento.

Busca a agravante a reforma da r. decisão do teor seguinte:

"Vistos.

1. Recebo a emenda de fls. 36/62.

2. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, recaindo sobre o requerente o ônus de tal comprovação.

As declarações de ajuste anual de imposto de renda juntadas a fls. 41/57 demonstram o recebimento de rendimentos tributáveis pela autora nos valores de R\$ 85.632,99 (Exercício 2023 - Ano-Calendário 2022) e R\$ 73.709,66 (Exercício 2024 - Ano-Calendário 2023) de duas fontes pagadoras (Município de São Vicente e Yara Brasil Fertilizantes S.A.). Tais valores, considerados conjuntamente, sugerem uma renda mensal média nos últimos 2 anos no montante de R\$ 6.639,27, superior, portanto, a 3 (três) salários mínimos, parâmetro este adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para caracterização de hipossuficiência econômica.

Embora a autora argumente que o tratamento médico contínuo para sua condição de saúde (síndrome do pânico) demanda recursos financeiros consideráveis, incluindo medicação e acompanhamento médico regular além de outros encargos rotineiros relacionados à sua subsistência e bem-estar, não foram apresentados outros documentos que comprovassem tais alegações.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça por ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica alegada.

3. O art. 291 do CPC estabelece que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Ademais, o art. 292 do mesmo diploma legal dispõe sobre os critérios para fixação do valor da causa em diferentes tipos de ações.

No caso em tela, trata-se de ação de obrigação de fazer, cujo objeto principal é a readaptação funcional da autora. Embora não haja um proveito econômico direto e imediatamente mensurável, o valor da causa deve refletir, na medida do possível, o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que a ação visa à readaptação da servidora pública, com potencial impacto em sua remuneração e condições de trabalho, o valor atribuído de R\$ 1.000,00 parece não representar adequadamente a expressão econômica do litígio.

Em ações dessa natureza, é comum que se utilize como parâmetro para o valor da causa o montante correspondente a 12(doze) meses de remuneração do servidor, ou o benefício econômico pretendido no período de um ano. Tal critério busca refletir de forma mais fidedigna o impacto econômico da demanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa não está em consonância com a natureza e a relevância econômica da ação ajuizada, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único):

a) emende a inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292 do CPC, utilizando como base a diferença salarial mensal decorrente da readaptação funcional pleiteada, multiplicada pelo período de 12 meses;
b) após, realize o recolhimento das custas iniciais faltantes, calculadas com base no novo valor atribuído à causa.

Intime-se."

Em seguida, a autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 32.258,28 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) e juntou documentos (fls. 93/105).

De acordo com o artigo 98 e seguintes do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte interessada.

Contudo, esta presunção é relativa, podendo ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*" (art. 99, § 2º, do CPC).

Positivou-se, portanto, o entendimento segundo o qual o pedido de justiça gratuita será indeferido caso a declaração de pobreza, confrontada com os demais elementos constantes dos autos, for contraditória com a favorável situação socioeconômica apresentada pela parte interessada.

E, no caso vertente, depreende-se da análise dos autos que, a autora demonstrou possuir rendimentos que possibilitam, sem prejuízo do próprio sustento, o recolhimento das custas iniciais da causa, cujo valor atribuído foi de valor de R\$ 32.258,28.

No caso dos autos, a agravante auferiu renda mensal superior a três salários mínimos, nos últimos dois anos, de acordo com as Declarações de Imposto de Renda, conforme registrado na r. decisão agravada. Verifica-se ainda que, a quantia

de R\$ 1.746,61 existente em conta bancário em 31/12/2022 (fls. 43).

Além disso, ainda que a autora mencione os custos decorrentes de seu tratamento, não juntou aos autos comprovantes das alegadas despesas, ou de outras que consumiriam seus rendimentos.

Em verdade, a recorrente não comprovou a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, tampouco demonstrou em que medida tais custas afetariam sua renda mensal.

Tem-se, assim, que a interessada não se insere no rol de pessoas consideradas pobres na acepção jurídica do termo, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, já decidiu esta 7ª Câmara de Direito Público:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação previdenciária - Objetiva pleitear a destinação das contribuições previdenciárias decorrentes do cargo de Auditor Médico, realizadas agravante – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à requerida – Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira – Documentos acostados aos autos insuficientes para tal fim – Interpretação do art. 5º, LXXIV da CF – Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118170-28.2022.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (g.n.)*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Ressarcimento por danos materiais e morais. Erro judicial. Pedidos de segredo e concessão de gratuidade de justiça. Sigilo do art. 54 da LOMAN. Norma reservada para procedimentos disciplinares que não se estende para ações judiciais. Artigo de lei que deve ser harmonizado com a primazia da Constituição e com a Resolução CNJ nº 135, de 2011. Gratuidade relativa a parte das custas iniciais. Agravante não demonstrou o alegado estado de penúria. Art. 99, § 2º, do CPC. Inexistência de subsidiariedade entre os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Valor da causa que deve abranger ambos, correspondendo ao benefício econômico que visa obter o autor. Custas iniciais que devem ser recolhidas sob pena de indeferimento da inicial. Decisão mantida. Recurso não provido, cassado efeito suspensivo antes deferido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099091-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

97.2021.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça Gratuita Pessoa Natural Inteligência do artigo 98 do CPC/15 Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não confirmada pela documentação apresentada Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos Pedido de segredo de justiça Cabimento Dados protegidos por sigilo fiscal Art. 189 do CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042474-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) (g.n.)

Consigne-se, por fim, que a agravante deverá recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

FRANCISCO SHINTATE

Relator